

Processo nº TRE-RS-PCE-0603265-98.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FELIPE CRUZ PEDRI DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO PAGAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC E DO FP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

### **I - INTRODUÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45302247), o candidato foi intimado e apresentou prestação de contas retificadora, prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (IDs 45358127 - 45358439). Na sequência, foi elaborado parecer conclusivo, o qual considerou sanadas em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 305.411,00 (ID 45367053).

O candidato apresentou novos documentos e esclarecimentos (ID 45371813 - 45371814), bem como uma segunda retificação da prestação de contas. Realizada nova análise técnica, a SAI, em exame de documentos após o parecer conclusivo, afastou parte das falhas remanescentes, apontando a subsistência de irregularidades referentes ao uso de recursos de origem não identificada e à aplicação irregular de recursos públicos, em um total de R\$ 166.750,00 (ID 45376444).

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**O item 3 do exame de documentos após o parecer conclusivo (item 3 do parecer conclusivo)** aponta irregularidade relativa à existência de dívida de campanha, porquanto o serviço contratado com a empresa Noschang Artes Gráficas Ltda., no valor de R\$ 51.300,00, foi pago apenas de forma parcial (R\$ 30.000,00), persistindo um valor não pago de R\$ 21.300,00, conforme declarado na prestação de contas.

O candidato reconhece a dívida e afirma que "está em contato com o Diretório Nacional do Partido Liberal para obtenção de carta de assumpção de dívida no valor de R\$ 21.300,00 que será anexada aos autos, até 09/12" (ID 45371813, p. 5).

Os requisitos para assunção de dívida estão disciplinados na Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado

para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

De fato, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo Diretório Estadual do partido, é necessária a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária e o preenchimento dos requisitos do §3º do art. 33 acima transcrito, em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo.

No caso em tela, não há, quanto à despesa não paga registrada na prestação de contas com o citado fornecedor, no valor de R\$ 21.300,00, assunção da dívida, pelo que se conclui que os pagamentos, se ocorrerem, serão realizados com recursos que não transitarão pelas contas da campanha, o que por óbvio já não é mais possível, ou à margem do que estabelece a legislação eleitoral.

Assim, deve ser **reconhecido o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 21.300,00**, porquanto, ainda que haja o adimplemento da dívida a destempo, a origem dos valores para tanto utilizados não será submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral.

**O item 4 do exame de documentos após o parecer conclusivo (itens 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo)** aponta que subsistem irregularidades em despesas realizadas com recursos do FEFC e do FP, em relação aos pagamentos realizados para ANA PAULA FONTANA DE OLIVEIRA/FONTANA EVENTOS, no valor total de R\$ 145.450,00, os quais foram identificados nos extratos bancários das respectivas contas da campanha (FEFC R\$ 114.500,00 e FP R\$ 30.950,00), mas não foram registrados no SPCE e tampouco se fizeram acompanhar de documentação comprobatória da legitimidade da despesa.

O candidato afirma que *A empresa Ana Paula de Oliveira/Fontana Eventos (CNPJ n.º 19.414.528/0001-35) foi contratada para efetuar o processamento financeiro, ficando responsável por gerir as pessoas contratadas, promovendo o repasse dos valores aos fornecedores contratados, conforme abaixo se observa*, e junta imagem parcial do contrato supostamente firmado com a empresa, mas que não foi localizado na prestação de contas,

como salientou o exame de documentos após a emissão do parecer conclusivo (45376444, p. 5).

Ademais, conforme apontado pela Unidade Técnica, não houve emissão de nota fiscal, não há comprovação da relação contratual estabelecida e não há descrição suficiente dos serviços prestados, o que afasta a regularidade dos pagamentos efetuados com recursos públicos, no valor de R\$ 145.450,00 (FEFC R\$ 114.500,00 e FP R\$ 30.950,00), nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se o recolhimento de igual quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma resolução.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 166.750,00 (R\$ 21.300,00 + R\$ 145.450,00), o que corresponde a 11,10% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 1.502.099,48), impondo-se a desaprovação as contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Erário.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais, determinando-se ao prestador que recolha o valor de R\$ 166.750,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2022.

**JOSE OSMAR PUMES,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**